

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

COMENTÁRIOS AO ART. 6º, § 13, DA LEI 11.101/2005: O ATO COOPERATIVO E A
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cássio Cavalli
Professor da FGV Direito SP
advogado e parecerista

I. Atos cooperativos - § 13

Lê-se no § 13 do art. 6º da LRF que “[n]ão se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

A primeira parte do § 13 do art. 6º da LRF prevê a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos. Esta norma está mal posicionada na lei, pois versa sobre hipótese de crédito não sujeito à recuperação judicial e, como tal, deveria ter sido incluída no art. 49 da LRF.

A norma do art. 6º, § 13, primeira parte, da LRF diz respeito apenas à recuperação judicial; não afasta os atos cooperativos dos efeitos da recuperação extrajudicial, nem da falência.

Dentre os efeitos da recuperação judicial, encontram-se a suspensão do curso das execuções fundadas no crédito sujeito e a possibilidade de se alterar seu conteúdo por meio do plano de recuperação judicial. Assim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, dispõe o art. 6º da Lei 11.101/2005, decorrem como efeitos a “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” (inciso II); e a “proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência” (inciso III).

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

Competência para determinar a sujeição do ato à recuperação judicial

A determinação de se o ato é cooperativo ou não para fins de determinar sua sujeição à recuperação judicial e sua inclusão no quadro geral de credores integra a competência absoluta do juízo recuperacional.¹ Porém, se o pedido de demanda sobre ato cooperativo não envolver a sujeição à recuperação judicial, mas apenas for para declarar a invalidade do ato que instrumentalizar ato praticado entre cooperativa e associado, estará caracterizada ação que demanda quantia ilíquida, e se deverá observar o disposto no § 1º do art. 6º da LRF.

A decisão de sujeição do crédito decorrente de ato praticado entre cooperativa e associado há de ocorrer no processo recuperacional principal ou nos seus procedimentos *endoconcursais* de verificação de créditos e de impugnação,² cuja condução é de competência absoluta do juízo recuperacional e se desenvolvem como ações de cognição plena,³ que tem o condão de formar coisa julgada acerca da natureza do ato.

Competência para o controle de atos de constrição na execução manejada pela cooperativa contra o associado

Se há execução aparelhada pela cooperativa contra o associado, ou cautelar de arresto, ou qualquer outra que almeje qualquer medida constritiva, enquanto o juízo recuperacional não determinar se o crédito está ou não sujeito à recuperação judicial, compete ao juízo recuperacional analisar os atos executivos praticados, de modo a permitir-lhe ou negar-lhe o seguimento. A condução do processo concursal principal é confiada ao juízo recuperacional por regra inderrogável de competência absoluta, conforme o entendimento contido na Súmula 480 do STJ. É a esse juízo, inclusive, que compete escrutinar qualquer ato judicial ou extrajudicial que possa resultar na retirada de ativos que possa levar à subtração de valor do patrimônio da empresa recuperanda. Com efeito, a competência do juízo concursal, da falência ou da recuperação relaciona-se ao interesse público e à preservação da empresa que o procedimento visa promover. Por isso, o “destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação”.⁴

¹ CAVALLI, Cássio. *Os efeitos da recuperação judicial sobre os contratos em curso: A nulidade da cláusula ipso facto e limites à arbitrabilidade objetiva*. São Paulo: Agenda Recuperacional, 2023, p. 69.

² CAVALLI, Cássio. *Os efeitos da recuperação judicial sobre os contratos em curso: A nulidade da cláusula ipso facto e limites à arbitrabilidade objetiva*. São Paulo: Agenda Recuperacional, 2023, p. 24.

³ AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 168.

⁴ STJ, CC 101.552, 2ª Seção, j. 23.09.2009, v.u., rel. Des. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

Crítérios de interpretação da norma de não sujeição do ato cooperativo à recuperação judicial

A não sujeição dos atos cooperativos à recuperação judicial decorre do fato de que tais atos operam numa lógica peculiar, orientados para a maximização do benefício comum aos associados por meio de ganhos de escala e da redução dos custos operacionais, sem aderir à dinâmica mercadológica ordinária.⁵

Dessa interpretação, a doutrina especializada conclui que não estão sujeitos à recuperação judicial os atos cooperativos realizados em conformidade com os preceitos do art. 79, e seu parágrafo único, da Lei 5.764/1971, ou seja, aqueles que respeitem os objetivos mutualísticos,⁶ desprovidos de natureza mercadológica e que não se confundam com contratos típicos de compra e venda.

O art. 6º, § 13, primeira parte, da LRF deve ser interpretado em conjunto com o art. 79 da Lei 5.764/1971,⁷ que estabelece o conceito de ato cooperativo. E o referido art. 79 interpreta-se em consonância com a disciplina valorativa, societária e operacional das sociedades cooperativas. Daí Thaís Dudeque Gonçalves e Luís Miguel Roa Florentin acertadamente afirmarem que a interpretação do § 13 do art. 6º da Lei LRF deve ser feita a partir da “Lei n. 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas [...]. Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971.”⁸

Os atos cooperativos são relações jurídicas internas que ocorrem exclusivamente entre os cooperados e sua cooperativa, voltados ao cumprimento dos objetivos sociais da entidade, não se confundindo com operações comerciais mercantis comuns.

São exemplos de ato cooperativo:

⁵ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luís Felipe e SILVA, Rodrigo Tellechea. *Recuperação de Empresas e Falência - Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4.ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

⁶ CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Comentários ao art. 6º. In: Toledo, Paulo F. C. Salles de (Ed.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p.94–117, p. 116.

⁷ GONÇAVES, Thaís Dudeque e FLORENTIN, Luís Miguel Roa. Comentários aos arts. 5º e 6º-C da Lei 11.101/2005. In: BONTEMPO, Joana G. Babtista, SANT'ANA, Mariana Fabiana Seoane Domingues e OSNA, Mayara Roth Isfer (Ed.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p.42–76, p. 72.

⁸ GONÇAVES, Thaís Dudeque e FLORENTIN, Luís Miguel Roa. Comentários aos arts. 5º e 6º-C da Lei 11.101/2005. In: BONTEMPO, Joana G. Babtista, SANT'ANA, Mariana Fabiana Seoane Domingues e OSNA, Mayara Roth Isfer (Ed.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p.42–76, p. 72.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

- (i) a entrega da produção rural à cooperativa agrícola de vendas comuns: ocorre quando o cooperado, geralmente um produtor rural, transfere seus produtos agrícolas (como grãos, leite, café etc.) para que a cooperativa realize o armazenamento, a industrialização ou a comercialização conjunta, buscando melhores condições de mercado. Trata-se de um ato cooperativo clássico, caracterizado não por compra e venda mercantil, mas por uma entrega destinada à gestão coletiva para vendas comuns, cujo resultado econômico retorna ao cooperado sob forma de sobras, e não de lucro para a cooperativa;
- (ii) a antecipação de insumos em cooperativas agrícolas: o cooperado adquire insumos agrícolas diretamente da cooperativa, configurando uma relação interna cuja finalidade é obter melhores preços e condições na aquisição de insumos, promovendo vantagens coletivas e reciprocidade entre os associados; e
- (iii) o fornecimento de crédito pelas cooperativas de crédito: consiste na concessão interna de crédito aos cooperados, com condições mais favoráveis em relação ao mercado bancário tradicional. A operação é exclusivamente voltada ao atendimento das necessidades financeiras dos membros, sendo claramente distinta das atividades lucrativas realizadas pelas instituições financeiras comuns.

O suporte fático do ato cooperativo é positivado pelo art. 79 da Lei 5.764/1971, que estabelece que “[d]enomina-se atos cooperativos os praticados *entre as cooperativas e seus associados*, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, *para a consecução dos objetivos sociais*.” O suporte fático do ato cooperativo contém dois *elementos nucleares*, que conformam um *binômio essencial*: (i) o ato deve ter sido praticado entre *entre a cooperativa e seus associados*; com a (ii) finalidade específica de ser voltado à *consecução do objetivo ou escopo social da sociedade cooperativa*. A concretização desse suporte fático pressupõe a reunião desses dois elementos. Faltando um deles, *inexiste* ato cooperativo. É nesse sentido a interpretação conferida ao dispositivo pelo STJ, como se vê em aresto paradigmático da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado à unanimidade de votos pela Primeira Seção. No preciso voto do eminente relator, lê-se: “a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.”⁹

No cerne do suporte fático do ato cooperativo encontra-se o elemento ter sido praticado “para a consecução dos objetivos sociais” da cooperativa (art. 79, *caput*, da Lei

⁹ STJ, REsp 58.265, 1ª Seção, j. 09.12.2009, v.u., rel. Min. Luiz Fux. (grifos no original)

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

5.764/1971). A norma do parágrafo único do art. 79 da LRF é elemento completante do núcleo do suporte fático de ato cooperativo previsto no art. 79, *caput*, da Lei 5.764/1971, que reputa cooperativo apenas o ato mutualista, pois não se inclui no objetivo ou escopo social da cooperativa a prática de atos com características de mercado ou de compra e venda de produto ou mercadoria. Portanto, se a cooperativa praticar com o associado ato com características de mercado ou de compra e venda de produto ou mercadoria, não se concretizará o suporte fático do ato cooperativo, a norma não incidirá e, portanto, não existirá ato cooperativo.¹⁰ Ausente um dos elementos nucleares do suporte fático, o negócio será caracterizado como ato não-cooperativo e, portanto, sujeito à recuperação judicial.

Nem todo negócio celebrado entre a cooperativa e seu associado pode ser qualificado como ato cooperativo, pois a cooperativa e associado podem celebrar *contratos individuais à parte*¹¹ do escopo mutualista da cooperativa¹² e não abrangidos pelo objeto social da cooperativa, os quais não constituem atos cooperativos.

A cooperativa agrícola de vendas comuns e o produtor rural associado podem celebrar *contratos individuais à parte* dos atos cooperativos típicos de *entrega* da produção do associado e seu respectivo *recebimento* pela cooperativa. Um exemplo desses contratos individuais à parte é aquele em que uma cooperativa agrícola de vendas comuns adquire de um associado um imóvel urbano destinado à instalação de sua sede administrativa.¹³ Este contrato individual *à parte* não integra o objeto social nem o objetivo social da cooperativa e, portanto, não constitui ato cooperativo. Embora celebrado internamente entre cooperativa e associado, esse contrato não constitui ato cooperativo, pois não atende à finalidade mutualística exigida para essa qualificação.

Porém, há certos atos internos praticados entre cooperativa e associado *no contexto do cooperativismo*, compreendidos no objeto social da cooperativa, mas que se desviam do objetivo social mutualístico.

Tome-se o exemplo do *contrato de compra e venda* pelo qual a cooperativa agrícola de vendas comuns *compra* do associado sua produção rural de determinada safra. Nessa hipótese, há uma relação jurídica interna entre cooperativa e associado

¹⁰ Sobre os elementos cerne e completantes a formarem o núcleo do suporte fático, ver MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 97 e ss..

¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XLIX, 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 510.

¹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XLIX, 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 510.

¹³ Outros exemplos são: “Um comerciante de materiais de construção e ao mesmo tempo associado de uma cooperativa habitacional, fornece - lhe materiais para a obra. O cooperado fazendeiro adquire um veículo utilizado pela diretoria de sua cooperativa. Um advogado presta serviços profissionais à cooperativa de consumo de que é associado.” BECHO, Renato Lopes. *Elementos de direito cooperativo [livro eletrônico]*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil 2019, item 4.1. Ato Cooperativo, Posição 4597.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

compreendida no objeto social da cooperativa. Porém, esse negócio de compra e venda não se volta à consecução do objetivo social da atividade cooperativa, qual seja o de *receber* a produção para realizar vendas conjuntas das produções dos associados e retornar-lhes proporcionalmente os resultados econômicos (sobras ou perdas). É nesse sentido que o parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/1971 estabelece que o ato cooperativo não possui natureza de contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Trata-se, portanto, de negócio individual interno realizado fora do escopo mutualístico, o que afeta sua caracterização como ato cooperativo e, ademais, conduz à nulidade do contrato de compra e venda.

Outro exemplo é o da nota promissória rural emitida tendo como relação subjacente a antecipação de insumos com preço de mercado ou sobrepreço. Nesse caso, há ato interno entre cooperativa e associado compreendido no objeto social da cooperativa, qual seja antecipar insumos, mas não decorrente de ato cooperativo, pois o fato de a operação possuir características lucrativas de operação de mercado da cooperativa viola frontalmente o disposto no parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/1971, segundo o qual o ato cooperativo não constitui operação de mercado. Neste caso, além de a antecipação de insumos ser feita em condições tais que não se caracteriza o ato cooperativo, o ato de emissão de nota promissória rural que incorpore o sobrepreço é nulo por violação à lei imperativa do parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/1971, que dispõe que “[o] ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Para a existência do ato cooperativo e a validade do ato que o instrumentaliza é evidente a importância do elemento teleológico, que demanda que o ato esteja diretamente relacionado à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, como expressamente determinado pelo art. 79, *caput*, combinado com os arts. 3º e 4º, todos da Lei 5.764/1971. Para atender a esse requisito, o ato precisa amoldar-se funcionalmente à dinâmica própria da atividade cooperativista, atuando como instrumento para a realização de seu escopo mutualístico. Somente os atos cooperativos que se enquadram nas finalidades e nos requisitos próprios do modelo cooperativista beneficiam-se do regime jurídico especial.

Definição legal do ato cooperativo

A definição do ato cooperativo obtém-se a partir das (i) diretrizes valorativas do cooperativismo e do (ii) regime jurídico societário e (iii) operacional das sociedades cooperativas.

O cooperativismo é marcado por um conjunto de características estruturais e valorativas que o afastam dos modelos societários e contratuais tradicionais fundados na lógica do capital e do lucro. Tais características não apenas definem sua identidade, mas também fundamentam o tratamento jurídico especial conferido às cooperativas e aos atos cooperativos no ordenamento jurídico brasileiro. Elas têm assento tanto nas diretrizes axiológicas fundamentais da solidariedade, da reciprocidade e da finalidade comum.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

O cooperativismo parte da concepção de que *a cooperação promove o aperfeiçoamento moral do ser humano por meio da comunhão e da ajuda mútua*¹⁴ — ideia que se contrapõe radicalmente à lógica individualista e competitiva do mercado tradicional.

Nesse sentido, Walmor Franke, jurista que desempenhou papel central na elaboração da Lei 5.764/1971 e que, ao lado de Waldírio Bulgarelli, figura entre os maiores doutrinadores brasileiros do tema, assim sintetiza o fundamento ético do cooperativismo: “O solidarismo cooperativista acha-se vinculado, por igual, à concretização de um ideal superior de justiça, inspirador do direito positivo, e que no plano da ordem cooperativa se traduz no respeito à pessoa humana, na abolição do lucro capitalista, na remuneração de cada qual na proporção do trabalho realizado, no reconhecimento do valor da propriedade, no amor à liberdade, tudo, evidentemente, dentro da moldura de um regime de responsabilidade e auxílio mútuo, executado sob o lema: ‘Um por todos e todos por um’.”¹⁵

Waldírio Bulgarelli, por sua vez, assinala que a razão do sucesso do cooperativismo reside em seu objetivo maior: *a ajuda mútua entre os necessitados*, em uma visão que concebe “o homem como irmão, e não como *lobo do homem*”,¹⁶ ideia bem sintetizada por Paula A. Forgioni, ao afirmar que, no espírito do cooperativismo, “o homem não é o lobo do homem”.¹⁷

As diretrizes axiológicas fundamentais do cooperativismo informam os *princípios universais do cooperativismo*, reconhecidos internacionalmente¹⁸ e em *dispositivos constitucionais e infraconstitucionais* que moldam o sistema jurídico nacional.

¹⁴ BULGARELLI, Waldírio. *Regime jurídico das sociedades cooperativas*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1965, p. 95.

¹⁵ FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 6.

¹⁶ BULGARELLI, Waldírio. Sociedade cooperativa. Disciplina jurídica dos atos não-cooperativos. Direito dos cooperados ao reembolso de recursos aportados para a aquisição de companhia não cooperativa. Aparente prejuízo com a inadimplência de cooperados devedores de empréstimos obtidos junto à cooperativa. Irresponsabilidade dos demais associados. In: BULGARELLI, Waldírio (Ed.). *Questões atuais de direito empresarial*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.265–280, p. 267.

¹⁷ FORGIONI, Paula A. Cooperativas, empresas e a disciplina jurídica do mercado. *Revista de Direito Mercantil*, v. n. 51, n. 163, p. 226–240, 2012, p. 227.

¹⁸ Sobre o tema, ver CRACOGNA, Dante. Las funciones de la legislación cooperativa en América Latina. *Revista de Direito Mercantil*, v. v. 64, n. n. 65, p. 88–94, 1986; CRACOGNA, Dante. Fifty Years in Latin American Cooperative Law. In: Tadjudje, Willy e Douvitsa, Ifigeneia (Ed.). *Perspectives on Cooperative Law: Festschrift in Honour of Professor Hagen Henryr*: Perspectives on Cooperative Law: Festschrift in Honour of Professor Hagen Henryr, 2022. p.17–27; e FICI, Antonio. An Introduction to Cooperative Law. In: Cracogna, Dante, Fici, Antonio e Henryr, Hagen (Ed.). *International Handbook of Cooperative Law*. Berlin/Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2013. p.3–62.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

As diretrizes axiológicas e os princípios do cooperativismo são elementos estruturantes do regime jurídico das cooperativas, influenciando diretamente a interpretação das normas constitutivas do seu regime societário e das que regem sua atividade e relações jurídicas operacionais.

Desde suas origens, tem desempenhado papel crucial na *humanização da economia*,¹⁹ afastando-se do *intuito especulativo*²⁰ e das *disfunções típicas do sistema capitalista*,²¹ sempre com vistas ao *aperfeiçoamento ético e social do ser humano*.²²

As diretrizes axiológicas e os princípios do cooperativismo informam o *regime jurídico societário da cooperativa* e o seu *regime jurídico operacional*, no cerne do qual situa-se o próprio conceito de ato cooperativo. Como bem sintetiza Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “[a] exata compreensão do significado de sociedade cooperativa está intimamente ligada à de cooperativismo”.²³ E, reforçando essa perspectiva, Fábio Konder Comparato ensina que “as sociedades cooperativas obedecem, no Brasil, aos princípios mutualistas”.²⁴

Ademais, há íntima conexão entre os planos societário e operacional das cooperativas, pela qual a atividade cooperativa não pode ser compreendida como mero conjunto de atos econômicos isolados, desvinculados da lógica organizativa subjacente. Ao contrário, tais atos devem ser examinados e enquadrados em função do objeto e do objetivo social da cooperativa, pois somente nesse contexto é possível qualificá-los como atos cooperativos.

O regime societário das cooperativas delimita o objetivo social da cooperativa — também referido como fim ou escopo social, — conceito que orienta o intérprete na tarefa de delinear a *fattispecie* do ato cooperativo.²⁵ Conforme esclarece Tullio Ascarelli, ao pactuarem uma sociedade, “as partes querem organizar-se para a realização de uma atividade ulterior: esta constitui o objetivo da sociedade, e a sua determinação é, portanto,

¹⁹ BULGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 17.

²⁰ GRAZIANI, Alessandro. Società cooperativa e scopo mutualistico. *Rivista del diritto commerciale*, v. v. I, p. 276–286, 1950, p. 278.

²¹ FORGIONI, Paula A. Cooperativas, empresas e a disciplina jurídica do mercado. *Revista de Direito Mercantil*, v. n. 51, n. 163, p. 226–240, 2012, p. 227.

²² BULGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 17.

²³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 421.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Sociedade cooperativa e retirada de sócio. In: COMPARATO, Fábio Konder (Ed.). *Direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1995. p.237–246, p. 240.

²⁵ BULGARELLI, Waldírio. Sociedades cooperativas, relações negociais entre cooperados e cooperativa. Violação do princípio da proporcionalidade, acarretando prejuízos a cooperados. Dever da cooperativa de reparar esses prejuízos. In: BULGARELLI, Waldírio (Ed.). *Questões atuais de direito empresarial*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.291–301, p. 296.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

juridicamente relevante. Eis por que, em tais contratos, devemos preocupar-nos com o objetivo ou fim do contrato e com a possibilidade e com a legitimidade deste objetivo.”²⁶

No âmbito societário, o escopo social das cooperativas distingue-as das sociedades lucrativas, que são aquelas que almejam a obtenção e a partilha do resultado lucrativo, nos termos do art. 981 do Código Civil. No regime societário lucrativo, os sócios se associam com a finalidade de explorar uma atividade econômica que gere resultados positivos (lucro), os quais serão partilhados entre os próprios sócios. Conforme sintetiza Tullio Ascarelli, “[n]a sociedade, os sócios desejam, com uma atividade comum, obter lucros a serem divididos entre si”.²⁷ Verifica-se, pois, nas sociedades lucrativas, uma dúplica lucratividade:²⁸ (i) a lucratividade empresarial, consistente no resultado econômico da atividade da sociedade; e (ii) a lucratividade individual dos sócios, refletida na distribuição proporcional dos lucros obtidos.

A atividade das sociedades lucrativas se desenvolve, essencialmente, por meio de relações com terceiros no mercado,²⁹ dos quais se busca obter o lucro a ser posteriormente distribuído. Segundo Tullio Ascarelli, “[a] sociedade [...] — precisamente porque não é mutualista — realiza sua atividade com terceiros: obtém lucro de terceiros, que então distribui aos sócios.”³⁰

No âmbito societário, as cooperativas distinguem-se das sociedades lucrativas. “A sociedade cooperativa”, enfatiza Pontes de Miranda, “não é uma das sociedades ordinárias, nem é sociedade capitalística. Há diferença quanto à causa, quanto à estruturação e quanto à tipicidade.”³¹ Diferentemente das sociedades lucrativas, as sociedades cooperativas exercem sua atividade sem visar lucro nos atos constitutivos de suas operações nem almejar distribuí-lo aos associados.

²⁶ ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: Ascarelli, Tullio (Ed.). *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva e Cia, 1945. p.271–332, p. 292.

²⁷ ASCARELLI, Tullio. Cooperativa e società: Concettualismo giuridico e magia delle parole. *Rivista delle Società*, v. v. II, n. n. 26, p. 397–438, 1957, p. 400 (Tradução livre de: “Nella società i soci vogliono con un'attività comune conseguire utili da dividersi tra i soci stessi”).

²⁸ ASCARELLI, Tullio. Cooperativa e società: Concettualismo giuridico e magia delle parole. *Rivista delle Società*, v. v. II, n. n. 26, p. 397–438, 1957, p. 417.

²⁹ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Desvio da função mutualista na sociedade cooperativa. In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros (Ed.). *Pareceres*. São Paulo: Editora Singular, v. I, 2004. p.529–548, p. 532.

³⁰ ASCARELLI, Tullio. Cooperativa e società: Concettualismo giuridico e magia delle parole. *Rivista delle Società*, v. v. II, n. n. 26, p. 397–438, 1957, p. 400 (Tradução livre de: “la società (ex art. 2247) — proprio perchè e in quanto non mutua — svolge la sua attività e realizza le sue operazioni con i terzi: consegue un utile dai terzi che poi distribuisce ai soci”).

³¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XLIX, 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 500.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

O objetivo social das cooperativas é definido pelo art. 3º da Lei 5.764/1971, “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.” Conforme observa J. X. Carvalho de Mendonça, “[a] distinção fundamental entre as sociedades ordinárias ou comuns e as cooperativas reside [...] no modo pelo qual exercitam a empresa”.³²

A ausência de finalidade lucrativa é consagrada no ordenamento jurídico brasileiro como princípio estruturante do regime cooperativo.³³ A cooperativa não atua pela lógica de mercado.³⁴ Sua operação é orientada ao interesse comum dos associados, — isto é, para melhoria da situação econômica dos seus associados. Por isso, a cooperativa atua como um “mero intermediário entre os interesses individuais dos sócios e o mundo exterior”,³⁵ substituindo os intermediários comerciais para atingir o chamado justo preço.³⁶

As cooperativas são “constituídas para prestar serviços aos associados”, lê-se no art. 4º, *caput*, da Lei 5.764/1971. Assim, “[o]s que, por exemplo, se reúnem numa mútua [i.e., cooperativa] de consumo, ou numa mútua [i.e., cooperativa] de crédito, têm direito de gozar dos serviços da mútua sua vantagem consiste em poder adquirir o que precisam, nos armazéns de mútuas de consumo; em poder obter crédito da mútua de crédito e assim por diante.”³⁷

³² CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. v. IV, 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964, p. 239.

³³ FORGIONI, Paula A. Cooperativas, empresas e a disciplina jurídica do mercado. *Revista de Direito Mercantil*, v. n. 51, n. 163, p. 226–240, 2012, p. 227.

³⁴ FORGIONI, Paula A. Cooperativas, empresas e a disciplina jurídica do mercado. *Revista de Direito Mercantil*, v. n. 51, n. 163, p. 226–240, 2012, p. 227.

³⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade cooperativa e disciplina da concorrência. *Revista de Direito Mercantil*, v. v. XXXII, n. n. 90, p. 27–37, 1993, p. 27.

³⁶ BULGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 21; BULGARELLI, Waldírio. *Regime jurídico das sociedades cooperativas*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1965, p. 94; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*. v. 13, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 412.

³⁷ ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: Ascarelli, Tullio (Ed.). *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva e Cia, 1945. p.271–332, p. 297-298.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

Por isso, o associado da cooperativa ocupa uma *posição jurídica peculiar*, que combina simultaneamente a condição de *sócio* e de *usuário* (ou cliente) dos serviços prestados pela sociedade.³⁸ Trata-se de “situação dual associado-usuário”.³⁹

Essa particularidade é expressa pelo que a doutrina convencionou denominar *princípio da dupla qualidade*, cuja compreensão é central para a definição do objetivo social da cooperativa e para a correta interpretação das normas que regem suas operações. Segundo Waldírio Bulgarelli, o princípio da dupla qualidade “[p]õe às claras o papel desempenhado pela sociedade cooperativa, como empresa de serviços, destinada exclusivamente a atender às necessidades de seus associados.”⁴⁰

A principal função do princípio de dupla qualidade consiste em que sua “realização prática importa, em regra, a abolição da vantagem patrimonial chamada ‘lucro’ que, não existisse a cooperativa, seria auferida pelo intermediário.”⁴¹ Com efeito, as sociedades cooperativas visam *eliminar o lucro do intermediário externo*,⁴² isto é, “evitar os gravames inerentes à intermediação de terceiros, alheios ao processo produtivo.”⁴³ Nesse sentido, afirma Pontes de Miranda que “[m]ais se coopera, naquelas, para se evitar o fim lucrativo de terceiros, do que para se lucrar.”⁴⁴

³⁸ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Atos de comércio realizados por sociedade cooperativa. In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros (Ed.). *Pareceres*. São Paulo: Editora Singular, v. II, 2004. p.869–882, p. 870-871; COMPARATO, Fábio Konder. Sociedade cooperativa e retirada de sócio. In: COMPARATO, Fábio Konder (Ed.). *Direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1995. p.237–246, p. 239; BULGARELLI, Waldírio. Sociedade cooperativa. Disciplina jurídica dos atos não-cooperativos. Direito dos cooperados ao reembolso de recursos aportados para a aquisição de companhia não cooperativa. Aparente prejuízo com a inadimplência de cooperados devedores de empréstimos obtidos junto à cooperativa. Irresponsabilidade dos demais associados. In: BULGARELLI, Waldírio (Ed.). *Questões atuais de direito empresarial*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.265–280, p. 272; SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade cooperativa e disciplina da concorrência. *Revista de Direito Mercantil*, v. v. XXXII, n. n. 90, p. 27–37, 1993, p. 28.

³⁹ BULGARELLI, Waldírio. Cooperativa habitacional integrada por vários grupos seccionais – soluções para os grupos em dificuldades – invocação da lei, dos estatutos e dos princípios cooperativistas – Parecer. *Revista de Direito Mercantil*, n. 117, p. 307–311, 2000, p. 309.

⁴⁰ BULGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 21.

⁴¹ FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 14.

⁴² Tullio Ascarelli *apud* REALE, Miguel. Natureza jurídica das cooperativas. In: Reale, Miguel (Ed.). *Questões de direito*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981. p.259–276, p. 266.

⁴³ REALE, Miguel. Natureza jurídica das cooperativas. In: Reale, Miguel (Ed.). *Questões de direito*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981. p.259–276, p. 261.

⁴⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XLIX, 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 433.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

“O fim da cooperativa é a prestação de serviços ao associado, para a melhoria do seu status econômico”,⁴⁵ consoante a lição de Walmor Franke. Por isso, nas sociedades cooperativas, o objeto e o objetivo social confundem-se, pois: (i) o objeto social consiste na prática de atos cooperativos em benefício econômico ao associado; e (ii) o objetivo social consiste em alcançar benefício econômico ao associado em virtude dos atos cooperativos. Desse modo, conforme sublinha Tullio Ascarelli, há “impossibilidade de contrapor, nas cooperativas (mútuas), um objeto a um fim, como, ao contrário, é possível nas sociedades”,⁴⁶ no que é seguido por Luiz Gastão Paes e Barros Leães,⁴⁷ que afirma que, “nas cooperativas, essa contraposição entre objeto e fim não faz sentido, porque o fim característico das cooperativas — facilitar os sócios em suas economias individuais — acabaria por se tornar vazio em sua generalidade se não fosse qualificado em função da atividade praticada. Um professor pode ter interesse em participar de uma cooperativa de consumo no local onde reside, mas não teria interesse algum em fazer parte de uma cooperativa de trabalho entre operários da construção civil ou de venda entre produtores de leite. O benefício econômico que ele busca só pode ser compreendido em função de uma qualificação derivada da atividade da cooperativa.”⁴⁸

O fim das cooperativas é atingido diretamente pelo cooperado, por meio do acesso aos bens ou serviços fornecidos pela própria sociedade, e não por meio da distribuição de lucros provenientes de relações com terceiros. Como ressalta Pontes de Miranda, “[o] fim econômico, nas sociedades cooperativas, é atingido diretamente pelos sócios, em seus contactos com a sociedade. O fim econômico, nas sociedades lucrativas, é obtido com a repartição do que a sociedade percebeu de lucro. A diferença é sutil, porém sempre da máxima relevância.”⁴⁹ Essa lógica é reiterada por Tullio Ascarelli, ao observar que, “nas cooperativas, os cooperados querem alcançar diretamente um benefício em suas economias individuais, um benefício que não precisa — diferentemente do que ocorre

⁴⁵ FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 15.

⁴⁶ ASCARELLI, Tullio. Cooperativa e società: Concettualismo giuridico e magia delle parole. *Rivista delle Società*, v. v. II, n. n. 26, p. 397–438, 1957, p. 401.

⁴⁷ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Desvio da função mutualista na sociedade cooperativa. In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros (Ed.). *Pareceres*. São Paulo: Editora Singular, v. I, 2004. p.529–548, p. 533 (“nas Cooperativas, como salientou Ascarelli, é impossível distinguir o ‘objeto’ do ‘objetivo’ da sociedade. Nas sociedades não-mutualistas, essa distinção existe, na medida em que a atividade empresarial, objeto da sociedade, é encarada como simples meio ou instrumento para se alcançar o objetivo, que é a obtenção do lucro. Essa distinção está clara, por exemplo, no art. 2º da lei das sociedades por ações. Já nas Cooperativas, a organização existe para produzir ‘vantagens’, ou seja, ganhos ou economias, diretamente, no patrimônio dos sócios. Quer dizer, o seu objetivo ou fim se confunde com o seu objeto social.”).

⁴⁸ ASCARELLI, Tullio. Cooperativa e società: Concettualismo giuridico e magia delle parole. *Rivista delle Società*, v. v. II, n. n. 26, p. 397–438, 1957, p. 401.

⁴⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XLIX, 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 434.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

nas sociedades — ser previamente adquirido pela coletividade para depois ser distribuído, mas que pode ser diretamente obtido pelo indivíduo.”⁵⁰

A *vantagem patrimonial direta* dos associados pode assumir diversas formas. Conforme afirma Walmor Franke, “[a] melhoria econômica do associado resulta do aumento de seus ingressos ou da redução de suas despesas, mediante a obtenção, através da cooperativa, de créditos ou meios de produção, de ocasiões de elaboração e venda de produtos, e a consecução de poupanças”.⁵¹ Em sentido análogo, Pontes de Miranda observa que “não se há de identificar com interesse econômico, fim econômico, interesse de lucro, fim lucrativo. Comprar mais barato, através da cooperativa, é conseguir o fim econômico. Vender mais caro também o é, sem ser lucrar, no sentido de ‘interesse’, de dividendo, de juros.”⁵²

Com efeito, na sua atividade mutualística, a cooperativa *oferta serviços comuns aos associados em condições mais vantajosas do que as que eles obteriam de empresas capitalistas em mercados*. Essas condições mais vantajosas dos serviços aos associados são assim descritas por Alessandro Graziani: “a cooperativa presta serviços (cooperativa de consumidores) ou recebe serviços (cooperativa de produtores) dos sócios, o ‘escopo mutualístico’ deve ser entendido, no primeiro caso, como o de fornecer a prestação ao menor preço possível, e, no segundo caso, como o de remunerá-la ao maior preço possível. Assim, no primeiro caso, o ‘escopo mutualístico’ da cooperativa se traduz no objetivo de economia de despesa para o sócio; no segundo caso, o ‘escopo mutualístico’ da cooperativa se traduz no objetivo de maior remuneração para o sócio. Em um caso ou no outro a cooperativa não persegue para si (entendida como sujeito distinto da pessoa dos sócios) um escopo de lucro; em um caso e no outro pode-se, ao contrário, considerar que os sócios perseguem um escopo de lucro; escopo de lucro que, nas cooperativas de consumidores, se realiza na economia de despesa, nas cooperativas de produtores, no maior ganho; lucro, porém, que se efetiva e se consegue (e aqui está a diferença substancial, e nem sempre suficientemente salientada, com as sociedades denominadas lucrativas) não em relação e em proporção ao capital conferido, mas sim em relação e proporção à prestação recebida ou executada (e assim, e nesse sentido, pode-se considerar usada propriamente a palavra ‘mutualístico’).”⁵³

⁵⁰ ASCARELLI, Tullio. Cooperativa e società: Concettualismo giuridico e magia delle parole. *Rivista delle Società*, v. v. II, n. n. 26, p. 397–438, 1957, p. 400 (Tradução livre de: “nelle cooperative i cooperatori vo gliono direttamente realizzare un vantaggio nelle proprie economie individuali, vantaggio che non deve — diversamente da quanto deve avvenire nelle società — essere precedentemente acquisito alla collettività per essere poi distribuito, ma che può essere direttamente acquisito dal singolo.”).

⁵¹ FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 15.

⁵² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XLIX, 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 519.

⁵³ GRAZIANI, Alessandro. Società cooperativa e scopo mutualistico. *Rivista del diritto commerciale*, v. v. I, p. 276–286, 1950, p. 283.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

Dado o regime jurídico mutualístico, *a cooperativa não pode ter por finalidade a obtenção de lucro em face do próprio associado*. Seria contraditório — e juridicamente inadmissível — que uma sociedade constituída para *prestar serviços em benefício dos cooperados* passasse a *atuar contra os interesses destes*, por exemplo, vendendo-lhes mercadorias a preços mais altos, cobrando encargos desproporcionais em operações de crédito ou se valendo da relação societária para obter ganhos em detrimento da economia individual dos seus membros.

Não se concebe que a cooperativa antagonize com seus próprios cooperados. A função da cooperativa é de natureza instrumental: ela existe para servir aos seus associados, e não para explorá-los. Desse modo, Walmor Franke adverte que, “[v]isando a cooperativa, como pessoa jurídica, à defesa e ao fomento da economia individual dos associados, não atingiria ela esse escopo, enriquecendo-se em detrimento e com o sacrifício dessas economias. A sociedade cooperativa tem caráter instrumental ou auxiliar, pois o seu fim é amparar e melhorar a situação econômica dos cooperados-clientes, mediante os serviços que lhes presta. Frustrar-se-ia, entretanto, esse fim se ela, como ente societário, desvinculado de sua missão fundamental, pretendesse auferir lucros próprios à custa do cliente e sócio.”⁵⁴

Nesse sentido, Ernesto Simonetto incisivamente conclui que “[n]ão é concebível, por outro lado, que a cooperativa obtenha um ‘lucro’ ao contratar com seus próprios associados: isso, na verdade, não configuraria lucro nem no sentido econômico, nem mesmo no sentido jurídico. Com efeito, a sociedade, sob qualquer perspectiva que se analise, é uma entidade eminentemente instrumental, e tal instrumentalidade é aqui ainda mais estreita, visando à obtenção de bens e serviços em condições especiais para os associados. Os lucros que a sociedade eventualmente obtivesse às custas dos associados seriam autolucros, ou seja, incrementos patrimoniais retirados do patrimônio do sócio para ingressarem no patrimônio da sociedade, a qual, por sua vez, pertence aos próprios associados. E ingressariam no patrimônio de uma sociedade cujo propósito é exatamente o de evitar que terceiros realizem lucros às custas dos associados na obtenção daqueles bens ou serviços. Tudo isso seria absolutamente inconcebível e diretamente oposto à própria finalidade da cooperativa, cujo objetivo principal é justamente o de contratar com seus associados.”⁵⁵

⁵⁴ Ernesto Simonetto *apud* FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 15.

⁵⁵ SIMONETTO, Ernesto. *Il lucro dell'impresa cooperativa: utile e risparmio di spesa*, in *Rivista delle Società*, 1970, p. 254-255 *apud* FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 20, nota de rodapé 33. Tradução livre de: “Non é invece concepibile che la cooperativa tragga un ‘lucro’ dal contrattare con i suoi stessi soci: questo infatti non sarebbe lucro né in senso economico e nemmeno in senso giuridico. La società infatti comunque la si veda è un’entità eminentemente strumentale e qui tale strumentalità è più stretta rispetto al conseguimento di beni e servizi a condizioni particolari per i soci. Gli utili che la società conseguisse a spese dei soci sarebbero autoutili, incrementi patrimoniali usciti dal patrimonio del socio per entrare nel patrimonio della società, che appartiene

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

Assim, conforme expressivamente remata Fábio Konder Comparato, “[s]eria, com efeito, aberrante que a finalidade de serviço aos cooperados fosse abafada, passando estes a servir a cooperativa no exercício de empreendimento lucrativo, próprio desta última, em manifesta contradição com os objetivos da mutualidade.”⁵⁶

Se a cooperativa buscasse vantagem lucrativa própria às expensas de seus associados, haveria aquilo que Tullio Ascarelli denominou *degeneração da cooperativa*.⁵⁷ Afinal, a cooperação não pode degenerar em exploração, e o ato cooperativo — para ser juridicamente qualificado como tal e beneficiar-se de sua disciplina especial — não pode estar orientado ao ganho da cooperativa contra os interesses do cooperado.

Qualquer prática da cooperativa que *promova a ruína ou o empobrecimento dos associados* viola não apenas os princípios do cooperativismo, mas também descumpre o próprio contrato de sociedade cooperativa e sujeita seus administradores a ações de responsabilidade por violação de deveres fiduciários. É inadequado, ilícito e injustificável que a cooperativa, nas relações com os associados, pratique *sobrepreços* próprios de *preços de mercado*, imponha *taxas de juros exorbitantes*, *multas excessivas* ou *condições financeiras predatórias* aos seus membros.

***Ato cooperativo não implica operação de mercado nem de compra e venda
– o significado do parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/1971***

Ao dispor que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, o parágrafo único do artigo 79 da Lei 5.764/1971 afirma expressamente sua distinção fundamental em relação às transações mercantis comuns. O parágrafo único do artigo 79 da Lei 5.764/1971 mantém e aprofunda a tradição já consolidada no direito cooperativo brasileiro anterior, particularmente no art. 105 do Decreto 60.597/1967, no qual se lia: “As relações econômicas entre a cooperativa e seus associados não poderão ser entendidas como operações de compra e venda, considerando-se as instalações da cooperativa *como extensão do estabelecimento cooperado*”.

Tal artigo estabelecia claramente que as relações econômicas entre cooperativa e cooperados não poderiam ser interpretadas como operações mercantis típicas de compra e venda. Em vez disso, determinava que as instalações da cooperativa deveriam ser

ai soci stessi; e al patrimonio di una società il cui scopo è appunto quello di evitare che altri realizzi un lucro a spese dei soci su quei beni o su quei servizi. Il tutto affatto inconcepibile e proprio contrastante con la causa stessa della cooperativa, essendo il contrattare con i soci scopo precipuo.”).

⁵⁶ COMPARATO, Fábio Konder. Sociedade cooperativa e retirada de sócio. In: COMPARATO, Fábio Konder (Ed.). *Direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1995. p.237–246, p. 246.

⁵⁷ ASCARELLI, Tullio. Cooperativa e società: Concettualismo giuridico e magia delle parole. *Rivista delle Società*, v. v. II, n. n. 26, p. 397–438, 1957, p. 413.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

consideradas extensões naturais do próprio estabelecimento do cooperado. Daí a feliz síntese de Waldírio Bulgarelli, que afirmou que “a cooperativa é considerada uma extensão dos cooperados”,⁵⁸ no sentido de que se considera “a entrega da produção dos cooperados à cooperativa para efeito de comercialização, em nome dela e por conta deles, como uma espécie de comissão ou consignação específica.”⁵⁹

Com efeito, o ato cooperativo é compreendido juridicamente não como um acordo entre partes opostas ou interessadas em ganhos individuais em detrimento da outra parte, mas como um ato interno e institucional. Assim, as relações entre cooperativa e associado não têm natureza contratual típica, porque não se realizam entre sujeitos com interesses contrapostos que negociam livremente no mercado em busca de lucros próprios. Ao contrário, essas relações decorrem diretamente da estrutura estatutária da cooperativa e de sua finalidade mutualística, caracterizando-se por uma dinâmica colaborativa e solidária, onde os bens e serviços circulam internamente como se não houvesse transferência jurídica de propriedade entre entidades distintas, mas apenas movimentações dentro de uma unidade econômica compartilhada. Nesse sentido é a lição de Waldírio Bulgarelli, “a cooperativa: 1) não compra para revender, e sim para fornecer ao associado, e quando recebe a produção do associado, não está comprando, e sim recebendo-a para comercializá-la. Não, há, assim, intermediação, pois são operações internas, sem circulação econômica dos produtos (adquiridos ou recebidos para venda) — não há também ‘animus lucrandi’, pois o serviço é prestado pelo preço de custo, acrescido apenas das deduções para os fundos sociais, impartilháveis entre os associados. São portanto, procedimentos especiais utilizados pelas cooperativas (como a entrega da produção dos cooperados, e a distribuição ou o fornecimento a eles, pela cooperativa) que, não se caracterizando pela natureza da atividade, exigem normas técnicas de outra natureza, de cunho especial [...]. Se não há, portanto, venda (que é sempre civil ou comercial) e se a prestação de serviço (entrega, fornecimento, produção) é onerosa e não lucrativa, afastou-se a atividade operacional das cooperativas, tanto do Direito Civil como do Direito Comercial, tendo-se, forçosamente, de reconhecer a existência de atos típicos de um Direito próprio, o Direito Cooperativo.”⁶⁰

⁵⁸ BULGARELLI, Waldírio. Sociedades cooperativas, relações negociais entre cooperados e cooperativa. Violação do princípio da proporcionalidade, acarretando prejuízos a cooperados. Dever da cooperativa de reparar esses prejuízos. In: BULGARELLI, Waldírio (Ed.). *Questões atuais de direito empresarial*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.291–301, p. 294.

⁵⁹ BULGARELLI, Waldírio. Sociedades cooperativas, relações negociais entre cooperados e cooperativa. Violação do princípio da proporcionalidade, acarretando prejuízos a cooperados. Dever da cooperativa de reparar esses prejuízos. In: BULGARELLI, Waldírio (Ed.). *Questões atuais de direito empresarial*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.291–301, p. 294.

⁶⁰ BULGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 37.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

O ato cooperativo, enquanto ato interno praticado entre a cooperativa e o associado, não constitui relação contratual pois situa-se fora do *mercado*,⁶¹ configura uma relação interna, integrada às próprias atividades dos cooperados, orientada exclusivamente pelo interesse coletivo, mutualístico e não concorrencial que fundamenta e justifica a existência das cooperativas.

O parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/1971 estabelece que o ato cooperativo não implica operação de mercado. Essa expressão remete às características do mutualismo, que não permitem a que o ato cooperativo típico ostente características mercadológicas.

Assim, constituem critérios concretos para o controle da validade dos atos cooperativos a observância rigorosa do preço justo.

O preço injusto, também conhecido como sobrepreço, é a antítese do justo preço. Consiste especialmente na prática da cooperativa adquirir insumos por determinado valor e repassá-los posteriormente aos associados por um preço superior ao custo original da aquisição, desviando-se assim da finalidade essencial de benefício mútuo dos cooperados. O preço injusto pode assumir diversas formas, incluindo a prática de juros abusivos cobradas e de preço de mercado ou de sobrepreço sobre antecipações de insumos.

Natureza não contratual

Na doutrina, encontram-se duas correntes acerca da natureza jurídica do ato cooperativo. De um lado, estão aqueles que entreveem no ato cooperativo a natureza de um *contrato atípico* decorrente da atividade cooperativa e, portanto, não regido pelo direito contratual comum. De outro lado encontram-se aqueles que entendem não ser o ato cooperativo um contrato, mas um ato *institucional interno* à sociedade cooperativa. Ambas as correntes concordam que o ato cooperativo não constitui um contrato regido pelo direito civil ou comercial.

A distinção fundamental entre os atos cooperativos internos e as operações típicas de mercado decorre da própria finalidade social e mutualista que anima a cooperativa. Conforme enfatizado na Exposição de Motivos da Lei 5.764/1971, os atos cooperativos “decorrem diretamente dos objetivos sociais e mutualistas”⁶² da instituição cooperativa, razão pela qual recebem um tratamento legal especial.

A relação entre cooperativa e cooperado *decorre do estatuto social da cooperativa e pressupõe a qualidade de sócio*. Fora dessa condição, aplica-se o regime geral de direito civil ou empresarial. Como o resultado prático, as entregas de mercadorias, concessões

⁶¹ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Desvio da função mutualista na sociedade cooperativa. In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros (Ed.). *Pareceres*. São Paulo: Editora Singular, v. I, 2004. p.529–548, p. 536.

⁶² CIRNE E LIMA, L.F. Exposição de Motivos da Lei 5.764/1971, Ministério da Agricultura. *Diário do Congresso Nacional*, p. 4275, 25.08.1971.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

de crédito ou cessões de uso realizadas pelas cooperativas *não constituem operações de mercado, nem contratos de compra e venda* regidos pelo direito comum. Para Pontes de Miranda, “[p]retender-se que as cooperativas comprem aos sócios e vendam aos terceiros é destruir-se a característica essencial da cooperatividade e transformar-se a cooperativa em sociedade por quotas.”⁶³

É frontalmente contrária à lei a estipulação de contrato de compra e venda entre a cooperativa e o associado. Consoante a expressiva dicção de Waldírio Bulgarelli, “nunca o sistema cooperativo admitiu a compra da produção do cooperado por parte das cooperativas e nesse sentido a lei brasileira, como vimos, é expressa ao dispor sobre o ato cooperativo”.⁶⁴

Luiz Gastão Paes de Barros Leães sintetiza da seguinte maneira o núcleo da questão: “Quando uma cooperativa de produtores recebe produtos de seus associados, para ulterior alienação ao mercado, não está realizando uma compra e venda mercantil, de sorte que essa operação não reveste a natureza de uma operação de mercado. Trata-se, portanto, de um genuíno ato cooperativo.”⁶⁵

Assim, para Waldírio Bulgarelli, “no campo negocial, não se verifica a venda da produção dos associados à cooperativa, como é costumeiro se pensar, mas apenas a entrega para que esta opere a venda. Não vende o cooperado, nem consigna a sua produção, pois o que ocorre é um contrato típico do sistema operacional cooperativista, o *contrato de entrega*. A tal respeito, aliás, já explicitava o Decr. nº 60.597, de 19.4.1967, no seu art. 105: ‘As relações econômicas entre a cooperativa e seus associados não poderão ser entendidas como operações de compra e venda, considerando-se as instalações da cooperativa como extensão do estabelecimento do cooperado’, o que veio a ser reiterado, com técnicas mais aprimoradas, pela atual Lei nº 5.764/71, no art. 79”.⁶⁶

É que, consoante observa Pontes de Miranda, “[s]e os sócios houvessem entregue os bens a risco da sociedade cooperativa, então os teriam vendido à cooperativa, como

⁶³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XLIX, 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 512.

⁶⁴ BULGARELLI, Waldírio. Multa aplicada por cooperativa a cooperado pelo não preenchimento da produção com base em previsão de safra feita pela própria cooperativa. Contrato ilegal imposto pela cooperativa aos cooperados. Invalidez do contrato e descabimento da multa. In: BULGARELLI, Waldírio (Ed.). *Direito empresarial moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p.352–363, p. 363.

⁶⁵ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Atos de comércio realizados por sociedade cooperativa. In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros (Ed.). *Pareceres*. São Paulo: Editora Singular, v. II, 2004. p.869–882, p. 874.

⁶⁶ BULGARELLI, Waldírio. Multa aplicada por cooperativa a cooperado pelo não preenchimento da produção com base em previsão de safra feita pela própria cooperativa. Contrato ilegal imposto pela cooperativa aos cooperados. Invalidez do contrato e descabimento da multa. In: BULGARELLI, Waldírio (Ed.). *Direito empresarial moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p.352–363, p. 357.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

qualquer pessoa que não fosse sócio. Como sócios da cooperativa, não vendem, nem consignam (convém evitar-se o emprego de tal expressão, em se tratando de relações jurídicas entre sócios e cooperativa): de acordo com os estatutos, exercem direito de entregar a posse e exigir a gestão cooperativa.”⁶⁷ Nesta passagem também se vê que a entrega é *direito* do sócio, que, como tal, pode preferir por não o exercer.

Por isso, com referência ao art. 79 e seu parágrafo único da Lei 5.764/1971, acertadamente concluiu Waldírio Bulgarelli que, “[a]colheu, assim, a Lei brasileira a concepção doutrinária do ato cooperativos — modelo dogmático captado na prática e inspirado nos princípios cooperativistas, consistente em atos negociais de natureza interna, praticados no círculo fechado das relações cooperado-cooperativa, e que por isso mesmo não se confundem com os contratos tradicionais do sistema negocial capitalista. Note-se que, quando a cooperativa recebe a produção do cooperado, ela não a está adquirindo, pois o recebimento é feito para que venda essa produção no mercado; quando se processa a comercialização no mercado, então, sim, sai a cooperativa do círculo interno e de fato vende a produção; o mesmo ocorre, em sentido contrário, quando fornece insumos, adubos, inseticidas etc. aos cooperados; trata-se de ato interno que não se confunde também com a compra e venda; esta operou-se antes no mercado, quando a cooperativa adquiriu esses produtos. Daí que uma certa doutrina, de inspiração, aliás, alemã, entre nós, costuma dividir esses atos internos — atos cooperativos — em negócio-fim e negócio-meio.”⁶⁸

É juridicamente inviável sustentar que o ato interno havido entre cooperativa agrícola de vendas em comum e o associado constitua um contrato típico de compra e venda, dada a ausência dos elementos essenciais do negócio de compra e venda — qual seja a transferência de domínio, — e a incompatibilidade estrutural do ato interno com o contrato de compra e venda. São incompatíveis com a relação cooperativa o estabelecimento de quantias fixas de entrega de produção pelo associado à cooperativa, por meio da estipulação de negócios individuais como os de compra e venda que estabeleçam quotas fixas de quantidade de entrega de produção, pois a participação do cooperado dá-se na proporção das entregas que optar por realizar.

Assim, é manifestamente contrária ao direito qualquer interpretação que atribua ao ato cooperativo celebrado entre o associado e a cooperativa a natureza jurídica de contrato de compra e venda. Tampouco as partes podem dispor sobre o ato cooperativo como se compra e venda fosse. Se o fizerem, o contrato de compra e venda será nulo. Do contrário, estariam abertas as portas para o desvio de função do ato cooperativo.

⁶⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. XLIX, 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 512.

⁶⁸ BULGARELLI, Waldírio. Sociedades cooperativas, relações negociais entre cooperados e cooperativa. Violação do princípio da proporcionalidade, acarretando prejuízos a cooperados. Dever da cooperativa de reparar esses prejuízos. In: BULGARELLI, Waldírio (Ed.). *Questões atuais de direito empresarial*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.291–301, p. 295.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

O exercício abusivo desse poder da cooperativa sobre os cooperados também pode se manifestar nas relações operacionais cotidianas, mediante a imposição sistemática de estipulações, exigências e cláusulas leoninas capazes de levar à ruína financeira dos cooperados. Este é, segundo Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “um exemplo paradigmático de desvio funcional de uma instituição, que, plasmada para proporcionar às cooperadas os serviços de que estas necessitam, lança às urtigas os princípios de mutualidade e economia, e assume uma postura absolutamente perniciosa, inviabilizando a atividade econômica de seu associado-cliente, quando o seu objetivo social seria justamente o de ‘prestar serviços aos associados’, funcionando em ‘proveito comum’ dos cooperados.”⁶⁹

O Direito não pode conestar tal violação do mutualismo. Não é admissível a instalação de uma *relação de vassalagem*⁷⁰ entre a cooperativa e o associado, pois isso representa uma negação direta do conceito de cooperativismo, baseado na cooperação e no mutualismo, agravada pela criação de uma classe privilegiada de cooperados vinculados à administração.⁷¹

É imperativo o controle rigoroso dos atos cooperativos para assegurar que eles não se desviem dos objetivos mutualistas, evitando assim claros abusos de direito. Se a cooperativa atua de forma idêntica a uma empresa lucrativa nas suas relações com os associados — por exemplo, cobrando dos cooperados encargos e taxas sem retorno em benefícios — há deturpação do mutualismo, que deve ser corrigida pelo direito cooperativo.

São nulas todas as estipulações entre cooperativa e associado que assumam feições mercadológicas, por contrariedade à norma imperativa do parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/1971, que dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, e por caracterizarem desvio de função da cooperativa.

Se em uma sociedade cooperativa *vende* ao associado insumos, especialmente a preços iguais ou superiores aos de mercado, ou *compra* sua produção obrigando-o a entregar quotas fixas a condições desvantajosas, há evidente violação das regras e princípios do mutualismo.

Esses princípios proíbem explicitamente que a cooperativa realize operações comerciais típicas do mercado em prejuízo dos associados. Tal prática também afronta diretamente o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei 5.764/1971, que estabelece

⁶⁹ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Desvio da função mutualista na sociedade cooperativa. In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros (Ed.). *Pareceres*. São Paulo: Editora Singular, v. I, 2004. p.529–548, p. 547.

⁷⁰ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Desvio da função mutualista na sociedade cooperativa. In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros (Ed.). *Pareceres*. São Paulo: Editora Singular, v. I, 2004. p.529–548, p. 537.

⁷¹ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Desvio da função mutualista na sociedade cooperativa. In: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros (Ed.). *Pareceres*. São Paulo: Editora Singular, v. I, 2004. p.529–548, p. 537.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

imperativamente que “O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

O referido dispositivo legal determina expressamente que o objetivo essencial do ato cooperativo é beneficiar o associado, vedando expressamente à cooperativa obter lucro às custas deste, como ocorre em uma relação mercantil comum. Consequentemente, é proibida a prática tanto da venda de insumos quanto da compra da produção dos associados em moldes mercadológicos, especialmente sob condições tais como preços desvantajosos, juros abusivos, multas ou cláusulas penais excessivas.

No âmbito societário, a violação do escopo mutualístico pela adoção de práticas próprias de atividades mercantis acarreta a consequência extrema de descaracterizar integralmente a cooperativa enquanto tipo societário, sanção a ser aplicada apenas se a atividade principal adquirir caráter essencialmente mercantil,⁷² além de expor os administradores da cooperativa à ação de responsabilidade. Afinal, tendo em vista que a principal característica da sociedade cooperativa “é a ausência de interesse próprio não é possível atribuir-lhe atividade que exija atuação destacada dos interesses”⁷³ dos associados.

Precisamente por tratar-se a descaracterização do tipo societário de consequência extrema, deve-se recorrer a ela apenas em casos extremos. Antes disso, devem atuar as normas operacionais voltadas a controlar a validade dos atos cooperativos internos praticados com seus cooperados.

O regime societário e operacional das cooperativas fornece os parâmetros legais para o controle da validade dos atos internos entre cooperativa e associado, garantindo uma equilibrada equação mutualista. Calixto Salomão Filho salienta que: “Faz-se necessário também a aplicação e interpretação de regras no sentido de manter o equilíbrio entre cooperativa e cooperados. Só assim será possível evitar os abusos daquela em relação a estes e ao próprio mercado.”⁷⁴

O direito cooperativo visa impedir que o poder de que dispõe a cooperativa seja exercido de forma abusiva em detrimento do associado, especialmente por meio de contratos ou condições incompatíveis com a natureza própria dos atos cooperativos. Com efeito, afigura-se absolutamente inadmissível valer-se a cooperativa de sua roupagem para ocultar atividades de caráter especulativo. Nesse sentido, destaca Ricardo Luís Lorenzetti que “[a] utilização de uma figura associativa, como uma cooperativa ou uma

⁷² SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade cooperativa e disciplina da concorrência. *Revista de Direito Mercantil*, v. v. XXXII, n. n. 90, p. 27–37, 1993, p. 34.

⁷³ SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade cooperativa e disciplina da concorrência. *Revista de Direito Mercantil*, v. v. XXXII, n. n. 90, p. 27–37, 1993, p. 34.

⁷⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. Sociedade cooperativa e disciplina da concorrência. *Revista de Direito Mercantil*, v. v. XXXII, n. n. 90, p. 27–37, 1993, p. 33.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

associação, para encobrir o que na realidade é uma causa comutativa, é passível de desconstituição pela via da simulação por falsidade da causa ou pela inoponibilidade.”⁷⁵

Natureza de ato institucional

Os atos cooperativos possuem *natureza jurídica institucional*, categoria afirmada por *contraposição* à *natureza jurídica contratual*; no sentido de que, consoante Georges Ripert, “[o] direito estatutário é o oposto de um direito contratual”.⁷⁶

Por força do disposto no parágrafo único art. 79 da Lei 5.764/1971, os atos cooperativos não possuem natureza contratual, tanto no *sentido específico* de que não consistem em contrato de compra e venda, quanto no *sentido mais amplo*, segundo o qual não podem assumir características de operação de mercado. Ou seja, os atos cooperativos não possuem *natureza jurídica contratual* e *não se regem pelas normas do direito contratual comum*.

Os atos cooperativos *não podem ser objeto de contratos no sentido clássico* entre a cooperativa e os associados, pois constituem relações *institucionais marcadas pela identidade de interesses*. Conforme destaca Pieter Verrucoli, nas cooperativas “está ausente qualquer conflito entre os participantes na regulação dos respectivos interesses.”⁷⁷ Conforme afirma Walmar Franke, “[n]ão são, porém, *contratuais* as operações pertinentes à vida interna da cooperativa, pelas quais se realiza praticamente a execução do princípio de dupla qualidade. Essas operações são efetuadas pelo associado com a cooperativa, na sua qualidade de *membro*, com base na disposição dos *estatutos*, como por exemplo: as entregas de produção efetuadas pelo cooperado nas cooperativas agrícolas, os fornecimentos de utilidades feitos ao sócio na cooperativa de consumo, a relação de trabalho dos associados nas cooperativas de produção artesanal, o uso das casas cedidas pelas cooperativas habitacionais aos seus membros etc.”⁷⁸

Os atos cooperativos *não decorrem do acordo entre vontades com interesses opostos e autônomas*, pois “o interesse da cooperativa não se contrapõe ao interesse do associado, mas com ele se identifica na concretização de uma relação jurídica que

⁷⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los contratos*. t. I, Santa Fe: Rubinzal - Culzoni Editores, 1999, p. 370 (Tradução livre de: “La situación contractual puede ser de naturaleza asociativa: un grupo de personas se reúne para adquirir partes de un inmueble, organizan su vida en común y designan un administrador, o de cambio: una empresa vende y administra los bienes, estableciendo un reglamento, prerredactando los contratos que se firman. La utilización de una figura asociativa, como una cooperativa o una asociación, para encubrir lo que en realidad es una causa de cambio, es susceptible de desmontaje por la vía de la simulación por falsedad de la causa, o la inoponibilidad.”).

⁷⁶ Georges Ripert *apud* FRANKE, Walmar. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 90.

⁷⁷ Pieter Verrucoli *apud* FRANKE, Walmar. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 90, nota de rodapé 210.

⁷⁸ FRANKE, Walmar. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 89.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

encontra sua base nos estatutos sociais.”⁷⁹ Assim, “falta nesse tipo societário, qualquer oposição dos participantes na regulamentação dos respectivos interesses: a finalidade é verdadeiramente comum e identifica-se no usufruto dos serviços da empresa social que se pretende criar.”⁸⁰ Vale dizer, o ato cooperativo é marcado por uma “vontade unitária que visa a realização dos fins específicos da instituição cooperativa que visa a realização dos fins específicos da instituição cooperativa.”⁸¹

É nesse sentido que os atos cooperativos possuem a natureza jurídica de *ato institucional*, pois, conforme explica Walmor Franke: “Os direitos e deveres inerentes ao status de sócio, regulados nos estatutos da sociedade, não são direitos contratuais, mas corporativos ou institucionais. Os estatutos não são contrato dos sócios com a pessoa jurídica da cooperativa, mas normas que ordenam o comportamento dos membros e da sociedade, e suas mútuas relações, de modo objetivo, geral e abstrato”⁸²

A natureza jurídica dos atos cooperativos está intimamente relacionada ao *status de sócio* e dos *direitos estatutárias*, conforme a *relação estatutária* que une a cooperativa e seus membros, na qual “a sociedade cooperativa age institucionalmente no interesse da outra (o sócio).”⁸³ Daí Miguel Reale afirmar que a *natureza institucional* do ato cooperativo decorre da própria *natureza institucional* das cooperativas, a qual: “resulta do fato de nelas se achar *objetivada uma ideia diretora*, em função da qual livremente se congregam os participantes de dado ramo de atividade econômica, visando alcançar o máximo de resultado com maior economia de meios, em função das exigências técnicas reclamadas pelas operações programadas.”⁸⁴

O *ato institucional* cooperativo positivado no art. 79 e seu parágrafo único da Lei 5.764/1971 qualifica-se como “*ato devido* de parte da cooperativa ao sócio, e que realiza o direito do próprio sócio”.⁸⁵

⁷⁹ FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 89-90.

⁸⁰ Pioto Verrucoli *apud* FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 90, nota de rodapé 210 (“manca in questo tipo sociale ogni contrasto dei partecipanti nella regolamentazione dei rispettivi interessi: ‘lo scopo è veramente comune e si identifica nel godimento dei servizi della impresa sociale che si intende creare’”).

⁸¹ FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 89-90.

⁸² FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 89-90.

⁸³ VERRUCOLI, Pioto. Enciclopedia del Diritto, X, p. 569, *Cooperative (imprese)*, *apud* FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 92.

⁸⁴ REALE, Miguel. Natureza jurídica das cooperativas. In: Reale, Miguel (Ed.). *Questões de direito*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981. p.259–276, p. 269.

⁸⁵ FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 91 (sem grifo no original).

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

A categoria de *ato devido*, segundo Francesco Carnelutti, envolve um *cumprimento institucional*, isto é, previsto no estatuto social que *estabelece um direito ao cooperativado, e, como tal, envolve o direito de não o exercer*. Por isso, o ato cooperativo *não admite a execução forçada típica dos contratos civis*. Nesse sentido, Walmor Franke assevera que “[o] ‘ato devido’ realizaria a figura do cumprimento de uma obrigação que ao mesmo tempo envolve um direito do adimplente. [...] O ‘ato devido’ pertenceria ao momento em que a obrigação e o direito chegariam a mesclar-se na forma de *obrigação que não admite execução forçada*”⁸⁶

A razão dessa conclusão decorre do fato de que a cooperativa “opera com base na colaboração espontânea e na liberdade individual,”⁸⁷ pela qual cada etapa da relação cooperativa é constituída por um fluxo contínuo de ajustes e acertos internos que pressupõem adesão voluntária, reciprocidade e confiança mútua.

A dinâmica intrínseca às operações cooperativas, pela sua própria essência funcional e pelo regime mutualista que a fundamenta, *exclui a possibilidade de execução judicial forçada das obrigações individuais do cooperado por parte da cooperativa*. Assim, a cooperativa agrícola de vendas comuns não dispõe, pelo próprio modo como estruturada a operação cooperativa, de qualquer ação judicial executória contra seus membros para obter a entrega da produção, dado que as obrigações entre eles são tipicamente ajustadas em regime interno marcado pela cooperação, e não como obrigações civis comuns que comportariam cobrança judicial.

Por possuírem natureza institucional de vínculo associativo, as relações entre cooperativas agrícolas de vendas comuns e seus associados não atribuem à cooperativa um direito autônomo, nem pretensão da cooperativa ao recebimento da produção de seu associado, passível de execução forçada em juízo. Isto é, *não há fundamento jurídico para que a cooperativa execute forçadamente o associado a entregar-lhe a safra*.

Isso decorre da própria natureza do vínculo cooperativo, que pressupõe uma obrigação recíproca voluntária, solidária e interna, cujo cumprimento jamais pode ser equiparado ao cumprimento coercitivo típico das relações contratuais ordinárias. A própria lógica cooperativa rejeita essa imposição ao cooperado para que entregue sua produção, considerando que a entrega da safra não constitui débito isolado exigível judicialmente, mas ato cooperativo destinado à consecução dos objetivos comuns pactuados pelos cooperados. Portanto, admitir a execução forçada significaria descaracterizar radicalmente a essência mutualista que norteia as relações entre associados e cooperativa.

⁸⁶ Francesco Carnelutti *apud* FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 92.

⁸⁷ BULGARELLI, Waldírio. Multa aplicada por cooperativa a cooperado pelo não preenchimento da produção com base em previsão de safra feita pela própria cooperativa. Contrato ilegal imposto pela cooperativa aos cooperados. Invalidez do contrato e descabimento da multa. In: BULGARELLI, Waldírio (Ed.). *Direito empresarial moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p.352–363, p. 360.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

Por isso, o *direito do associado a entregar a produção à cooperativa* evidentemente não constitui obrigação de fazer exigível por meio de execução judicial, pois decorre de uma relação interna, baseada em princípios cooperativos como mutualidade, confiança e voluntariedade, os quais são incompatíveis com a imposição coercitiva típica dos procedimentos executórios comuns.

A utilização do mecanismo previsto pelo Código de Processo Civil para obrigações de fazer implicaria uma descaracterização do vínculo cooperativo, cujo cumprimento não pode ser reduzido a uma obrigação contratual ordinária, passível de coerção judicial, multa ou conversão em perdas e danos.

Portanto, considerando estrutura jurídica e funcional da operação cooperativa e a natureza intrínseca das relações cooperativas, não tem cabimento a aplicação da execução específica de obrigação de fazer prevista nos artigos 814 a 816 do Código de Processo Civil, com o objetivo de a cooperativa obter judicialmente do cooperado a entrega compulsória de sua safra; nem evidentemente a possibilidade de convertê-la em execução por quantia certa.

A cooperativa não pode promover execução baseada em títulos de crédito que incorporem obrigações substancialmente lucrativas, por ser ínsito ao objetivo da cooperativa *beneficiar o associado* e não se locupletar às custas deste. Este objetivo de beneficiar a empresa agrária do associado compartilha seu conteúdo normativo com o princípio da preservação da atividade rural que norteia o processo de recuperação judicial.

O sentido da não sujeição do ato cooperativo à recuperação judicial

A interpretação do § 13 do art. 6º da Lei 11.101/2005 não pode ir além do que a norma do art. 79 da Lei 5.764/1971 prevê, de modo a alterar a própria *natureza institucional* do ato cooperativo pelo equivocado raciocínio de que, se não se suspendem as execuções fundadas em ato cooperativo, logo, todo ato cooperativo é apto aparelhar ação executiva. Pelo contrário, há atos cooperativos típicos, como a entrega da produção do associado à cooperativa, que, por sua natureza institucional de *ato devido*, não podem ser objeto de execução forçada, uma vez que só serão praticados pelo associado se este assim o desejar.

O significado da norma do § 13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, que prevê a não sujeição do ato cooperativo à recuperação judicial, é o de permitir a *entrega espontânea* da produção. Este ato espontâneo não é suspenso pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Esta é, parece-me, a interpretação que melhor se coaduna com a própria disciplina da recuperação judicial, que visa *preservar a empresa agrária* em atividade.

Como pela norma cooperativista a *entrega* da produção não pode ser objeto de execução judicial movida pela cooperativa contra o associado, não se pode concluir que, por não se sujeitar à recuperação judicial o ato cooperativo, o § 13 do art. 6º da Lei 11.101/2005 estaria a autorizar o manejo da execução pela cooperativa contra o cooperado, pois tal interpretação subverteria completamente os objetivos do mutualismo,

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

por distorcer a disciplina jurídica do normativo ato cooperativo a partir de uma norma recuperacional.

Assim, precisamente por tratar-se de *ato devido*, não se há de tolerar que a cooperativa promova execução para receber a produção do associado, estando este em recuperação judicial ou não. Neste caso, estar-se-ia a violar não apenas o sistema cooperativista, ante a evidente nulidade de tal pretensão, mas também o sistema recuperacional, que visa a proteger os ativos operacionais do devedor contra pretensões executivas, com o propósito de *preservar a empresa agrária* (art. 47 da Lei 11.101/2005). Se tal ocorrer, compete ao juízo da recuperação judicial, no empenho de sua missão institucional, determinar a suspensão de tal execução, ou do arresto, com base na sua competência absoluta afirmada pela Súmula 480 do STJ.

Assunto diverso é o do manejo de execuções fundadas em notas promissórias rurais emitidas pelo associado em favor da cooperativa. Neste caso, trata-se de instrumentalização em título executivo extrajudicial de obrigação de ressarcir a cooperativa pela antecipação de insumos. Nesta hipótese, incide a regra do § 13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, de modo que a execução deste crédito não estará sujeita aos efeitos da recuperação judicial, dentre os quais a suspensão das execuções.

Porém, desta conclusão não se pode tolerar a execução de toda e qualquer nota promissória rural emitida pelo associado em favor da cooperativa, pois, aquelas obrigações que assumirem feições mercadológicas, com sobrepreços, juros e encargos, desvirtuam o ato dos princípios mutualísticos essenciais, levando à nulidade do ato. Neste caso, como o próprio sistema cooperativista proíbe que a cooperativa busque obter lucro às expensas do associado, impede-se à cooperativa de exercer sua pretensão, por nulidade do título executivo.

A cooperativa não pode promover execução baseada em títulos de crédito que incorporem obrigações substancialmente lucrativas, por ser ínsito ao objetivo da cooperativa *beneficiar o associado* e não se locupletar às custas deste. Este objetivo de beneficiar a empresa agrária do associado compartilha seu conteúdo normativo com o princípio da preservação da atividade rural que norteia o processo de recuperação judicial.

A norma do § 13 do art. 6º da Lei 11.101/2005 não se aplica aos atos cooperativos nulos, nem, por óbvio, aos atos não-cooperativos praticados entre cooperativa e associado. Logo, os atos cooperativos nulos e os atos não-cooperativos sujeitam-se à recuperação judicial, cujo deferimento suspende o curso das suas execuções.

Conforme o sentido atribuído ao ato cooperativo pelas diretrizes valorativas pelo regime societário e operacional das cooperativas, estão corretos Ruy Pereira Camilo Júnior, quando sustenta que “[a]s características do ato cooperativo tornam razoável que seja ele excluído do concurso,”⁸⁸ e Marcelo Sacramone ao afirmar que “[o] ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada

⁸⁸ CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Comentários ao art. 6º. In: Toledo, Paulo F. C. Salles de (Ed.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p.94–117, p. 116.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Os atos cooperativos não visam ao lucro, mas ao bem comum, pelo que não podem ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei 5.764/1971). Tais características peculiares ao cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.”⁸⁹ Razão também assiste a Scalzilli, Tellechea e Spinelli, quando afirmam que a não-sujeição funda-se na lógica particular pela qual a cooperativa serve para assegurar ganhos de escala e redução de custos aos associados.⁹⁰ Neste sentido, o trio de juristas acertadamente sublinha que “os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar *escopo-fim* das cooperativas.”⁹¹

Parece-me, no entanto, que o STJ não adotou a solução que melhor se coaduna com a disciplina do cooperativismo ao apreciar a questão da qualificação do ato cooperativo para fins do disposto no § 13 do art. 6º da LRF. A Terceira Turma do STJ⁹² decidiu que, independentemente das condições efetivamente praticadas pela cooperativa de crédito, se com sobrepreço ou juros de mercado, “o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos *objetivos sociais*

⁸⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 106.

⁹⁰ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luís Felipe e SILVA, Rodrigo Tellechea. *Recuperação de Empresas e Falência - Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4.ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

⁹¹ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luís Felipe e SILVA, Rodrigo Tellechea. *Recuperação de Empresas e Falência - Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4.ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

⁹² STJ, REsp 2.091.441, Terceira Turma, j. 26.06.2025, v.u., rel. Ricardo Villas Bôas Cueva (“1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido.”).

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. *Agenda Recuperacional*. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br. Acesso em:

da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.”⁹³

⁹³ STJ, REsp 2.091.441, Terceira Turma, j. 26.06.2025, v.u., rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, voto do relator, sem grifos no original.